



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 323/08**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 01/07/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1810/2005 AI: 1/200504243**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO – SLE – PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. Uma vez tendo adquirido mercadorias sem notas fiscais o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária de que tratam os art. 473 a 475 – RICMS;
2. No entanto, Laudo Pericial veio demonstrar que o montante omitido é inferior ao lançado na inicial;
3. **Dispositivos infringidos:** arts. 73, 74 e 473 a 475 do Dec. 24.569/97;
4. **Penalidade:** Art. 123, I, “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03;
5. **Recurso Oficial conhecido e provido em parte.**
6. **Decisão em desacordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope conforme comprovamos nas Informações Complementares ao presente auto de infração.

Exige-se ICMS no montante de R\$ 3.744,04 e multa no valor de R\$ 7.488,08 nos termos do art. 123, I, "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Indicados como infringidos os arts. 473 e 474 do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares (fl. 03) o agente atuante esclareceu que:

1. *A metodologia utilizada foi o sistema de levantamento quantitativo de estoques – SLE;*
2. *Foram considerados os valores de pauta conforme a Instrução Normativa 26/2002;*
3. *Do total da omissão identificada uma parcela se refere a produtos com alíquota 17% e outra parcela a produtos com alíquota de 25%;*

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão da fiscalização e relatórios de inventários, entradas e saídas de mercadorias e totalizador (fls. 04 a 102).

A atuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância de julgamento requerendo a **improcedência** do mesmo. Apresentou quadros e cópias de notas fiscais onde apontou o que seriam alguns equívocos do levantamento fiscal e rogou também por uma Perícia.

✍

O julgador singular decidiu pela **improcedência** da autuação entendendo que a metodologia adotada pelo agente autuante não autoriza concluir pela infração apontada (fls. 166/168). Recorreu de sua decisão ao Conselho de Recursos Tributários conforme dispõe o Regulamento do Conat.

Consultora Tributária encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências com o intuito de que se refizesse o Relatório Totalizador com esteio nos argumentos aduzidos pela autuada (fl. 182).

Depois de adotada a providência, Laudo Pericial apontou omissão de entradas de mercadorias em montante inferior ao lançado na inicial (fls. 183/184), o qual não foi censurado pela autuada.

Face a esse resultado o Parecer da Consultoria Tributária pronunciou-se pela improcedência da autuação concluindo que o montante remanescente após Perícia realizada se refere a mercadorias sujeitas a tributação normal e não às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, cerne do presente lançamento tributário. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial face a decisão primeira que julgou **improcedente** a acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária a qual foi identificada através de levantamento quantitativo de estoque.

Naquela instância, a autoridade julgadora assim justificou sua decisão (fl. 167):

O levantamento em questão não é voltado para a verificação do cumprimento da obrigação principal, mas fundamentalmente para a verificação do regular cumprimento dos deveres instrumentais, ou obrigações acessórias, definidos no RICMS relativamente à aquisição de mercadorias acobertadas de documento fiscal (Art. 139) e à venda destes com documento fiscal (Art. 169 e 177), sendo obviamente instituídos com vista ao cumprimento ou realização da obrigação principal, ou recolhimento do imposto.

O cerne da questão consiste em definir se na hipótese em exame está caracterizada a falta de recolhimento do imposto que reclama o agente do Estado.

De início há que se concordar que, de fato, as provas carreadas aos autos pelo autuante, quais sejam, relatórios referentes levantamento quantitativo de mercadorias assinalam que produtos foram adquiridos sem a cobertura dos documentos fiscais legalmente exigidos. Houve portanto, descumprimento de obrigação acessória.

Mas, não somente, posto que não se pode deixar de concluir que, na hipótese, mencionada conduta também impactou na obrigação principal. Ou seja, uma vez tendo adquirido mercadorias sem notas fiscais o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária de que tratam os art. 473 a 475 - RICMS, posto que recai sobre si a responsabilidade de fazê-lo conforme dispõe o art. 16, IV da Lei 12.670/96.

Embora tenha identificado descumprimento de obrigação acessória e principal, o que conduziria a aplicação do art. 123, III, "a" - Lei 12.670/96 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, o agente do Fisco cuidou tão somente de recuperar o tributo e exigir multa pela falta de seu recolhimento (art. 123, I, "e") abstendo-se de penalizar a empresa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Entendo que não estaria ao seu arbítrio tal procedimento, mas essa é questão para outros foros que não este.

Daí resulta minha posição de não acatar a decisão recorrida e considerar oportuna a providencia pericial solicitada pela Consultora Tributária nos termos do que apresentou a empresa autuada ao longo de sua peça impugnatória.

No entanto, necessário observar que diferente do que concluiu a nobre Consultora o montante apontado no Laudo Pericial se refere a produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária com alíquota de 17% e não a produtos com regime de tributação normal, embora essa informação conste no novo Relatório Totalizador.

Conclusão a que chego após retornar ao que agregou o agente autuante nas Informações Complementares ao auto de infração. Naquela peça está dito que o montante omitido de R\$ 5.733,85 se refere a produtos sob regime de Substituição Tributária com alíquota de 17%, em que pese no Relatório Totalizador por ele elaborado mencionado valor conste grafado como "tributação normal".

f

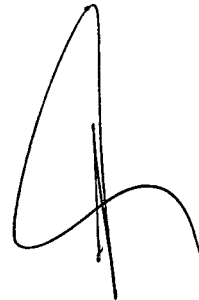
Desse modo, acolho o resultado do Laudo Pericial que apontou montante remanescente de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com alíquota de 17%.

Após esses cotejos, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª instância e decidir pela **parcial procedência** da autuação, nos termos do Laudo Pericial e contrariamente ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 414,71
ICMS.....	R\$ 70,50
MULTA.....	R\$ 141,00
TOTAL.....	R\$ 211,50

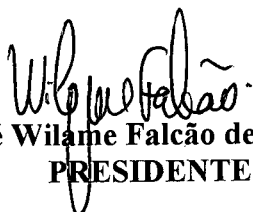


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA LTDA. e recorrido DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal com base no Laudo Pericial, por entender que o produto grafado como tributação normal, na verdade, trata-se de produto sujeito a Substituição Tributária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de setembro de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado